SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413335 - RJ (2023/0241544-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAIPAM
ADVOGADOS	:	CRISTINA GOMES SANDINS - RJ072856
		CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT - RJ075207
		DIEGO BARBOSA ARAÚJO - RJ150548

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ARGUIDA OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistente impugnação específica acerca do fundamento central do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283/STF. Com efeito, o Tribunal de origem elucidou a não ocorrência de ofensa à coisa julgada, em especial porque, na hipótese, seria inócua a discussão acerca do critério progressivo para o cálculo da tarifa dos serviços de fornecimento de água, diante da falta de hidrômetro para aferir o consumo real ou médio durante o período. O caso dos autos, por sua vez, cuida do cumprimento de sentença que "determinou que a concessionária devolvesse o valor pago a maior considerando-se a tarifa mínima por hidrômetro, uma vez que não houve registro de consumo".

2. Não se verifica ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de o relator não conhecer do recurso inadmissível, a teor dos arts. 932 do CPC/2015 e 253 do RISTJ e da Súmula n. 568 do STJ, além da possibilidade de submeter a matéria à posterior apreciação do colegiado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA41394197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2024 11:39:20
Código de Controle do Documento: 8b8065f2-8b02-40bb-a2fc-0e4d1bbb2e89

Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41394197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2024 11:39:20
Código de Controle do Documento: 8b8065f2-8b02-40bb-a2fc-0e4d1bbb2e89

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413335 - RJ (2023/0241544-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAIPAM
ADVOGADOS	:	CRISTINA GOMES SANDINS - RJ072856
		CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT - RJ075207
		DIEGO BARBOSA ARAÚJO - RJ150548

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ARGUIDA OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistente impugnação específica acerca do fundamento central do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283/STF. Com efeito, o Tribunal de origem elucidou a não ocorrência de ofensa à coisa julgada, em especial porque, na hipótese, seria inócua a discussão acerca do critério progressivo para o cálculo da tarifa dos serviços de fornecimento de água, diante da falta de hidrômetro para aferir o consumo real ou médio durante o período. O caso dos autos, por sua vez, cuida do cumprimento de sentença que "determinou que a concessionária devolvesse o valor pago a maior considerando-se a tarifa mínima por hidrômetro, uma vez que não houve registro de consumo".

2. Não se verifica ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de o relator não conhecer do recurso inadmissível, a teor dos arts. 932 do CPC/2015 e 253 do RISTJ e da Súmula n. 568 do STJ, além da possibilidade de submeter a matéria à posterior apreciação do colegiado.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 257-262).

Documento eletrônico VDA41127372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 3581e8a3-710e-4034-8108-c6f930ca2c8c

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 279-281).

Pondera a parte agravante que foi equivocada a aplicação do óbice da Súmula n. 283 do STF para o não conhecimento, em parte, do recurso especial, uma vez que o fundamento supostamente não infirmado consta na sentença proferida ainda na fase de conhecimento. No entanto, aduz que sua insurgência refere-se ao cumprimento dessa sentença e que foi devidamente impugnada a motivação delineada no acórdão recorrido quanto ao tema objeto do apelo nobre.

Destaca a impossibilidade do julgamento monocrático na hipótese dos autos, a teor do art. 253, inciso II, alíneas *a* e *b*, do RISTJ, pois a controvérsia indicada no recurso especial apontou "violações a coisa julgada e a entendimento pacificado por esta Corte, no que se refere a determinação de cobrança híbrida, que é absolutamente contrária ao entendimento deste STJ" (fl. 289).

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 293-295).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Objetiva o agravante o afastamento do óbice da Súmula n. 283 do STF, aplicado na decisão agravada em relação à arguida ofensa aos arts. 502 e 503, ambos do CPC/2015, que questionava o descompasso entre o dispositivo da sentença e o critério utilizado para os cálculos homologados na execução, acarretando em violação à coisa julgada.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento manejado no bojo do cumprimento de sentença, questionando o critério de progressividade para o cálculo do valor a ser ressarcido pela indevida cobrança da tarifa de água, "isto é, se deve ser a tarifa aplicada considerando-se o valor total consumido ou o valor médio consumido, que seria encontrado pela divisão do consumo real pelo número de unidades do condomínio, ora agravado" (fl. 90).

Ocorre que a Corte estadual considerou inócua a argumentação deduzida no recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, não se estava diante de discussão acerca da forma de aplicação da tarifa de progressividade, em especial porque não houve a medição por hidrômetro durante o período questionado, conforme se verifica da fundamentação a seguir transcrita (fls. 90-92; sem grifos no original):

> Debate-se nestes autos de agravo de instrumento acerca da forma de

Documento eletrônico VDA41127372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 3581e8a3-710e-4034-8108-c6f930ca2c8c

aplicação da tarifa de progressividade, isto é, se deve ser a tarifa aplicada considerando-se o valor total consumido ou o valor médio consumido, que seria encontrado pela divisão do consumo real pelo número de unidades do condomínio, ora agravado.

Inicialmente, quanto à alegação da agravante de que o feito deve ser suspenso, desde logo, deve ser esclarecido que não é o caso de suspensão do processo.

Primeiro em razão da presente demanda encontrar-se em fase de cumprimento de sentença, tendo o trânsito em julgado ocorrido muito antes da afetação dos processos ao STJ.

Segundo, pois como será demonstrado, **não estamos, de fato, diante de discussão que envolva a forma de aplicação da tarifa de progressividade, conforme alegado pela agravante.**

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Concessionária, ora agravante, apresentou impugnação à execução pretendendo que os cálculos do exequente fossem refeitos para aplicar a progressividade sobre todo o volume apurado nas medições e não aplicação da progressividade híbrida.

Transcreve-se, por oportuno, o dispositivo da sentença, a qual restou mantida por acórdão:

> [...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, devendo à ré se abster de efetuar cobranças aplicando tal metodologia, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança indevida. **Condeno ainda a ré a restituir a parte autora os valores pagos a maior, ou seja, Valores superiores a cobrança de uma tarifa mínima por hidrômetro, eis que não houve medição do hidrômetro no período**, devendo os respectivos valores serem corrigidos desde a data dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao Mês antes da vigência do NCC e de 1% ao mês depois da vigência deste. Condeno a ré ao pagamento das cautas e dos honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.[...] (destaque textual)

Da simples leitura da sentença percebe-se que **a discussão do modo como deve ser aplicada a tarifa de progressividade é inútil para o deslinde da questão, posto que a sentença foi clara ao determinar que a ré, ora agravante, restituísse à parte autora os valores pagos a maior, ou seja, valores superiores à cobrança de uma tarifa mínima por hidrômetro, eis que <u>não houve medição do hidrômetro no período</u>**.

Ora, se qualquer uma das duas formas de aplicação da tarifa de progressividade (considerando o consumo real ou o consumo médio) exige que se saiba qual o consumo, isto é, exige-se que tenha havido medição no hidrômetro, resta evidente que não se pode aplicar qualquer uma das duas formas, uma vez que não foi feita tal medição, como muito bem ressaltado na sentença.

[...]

Assim, qualquer discussão acerca da aplicação da tarifa de progressividade contraria o que foi determinado na sentença já transitada em julgado.

Portanto, o valor a ser devolvido pela Concessionária deve ser calculado considerando-se a determinação da douta sentença, mantida por acórdão.

Consoante destacado na decisão ora agravada, a parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o fundamento de que, no caso, não há cobrança de tarifa progressiva, considerando a inexistência de hidrômetro para aferir o consumo. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA41127372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 3581e8a3-710e-4034-8108-c6f930ca2c8c

2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Como antes analisado, o trecho citado encontra-se explícito no acórdão recorrido e foi utilizado como razão de decidir, até para afastar a tese de violação à coisa julgada. Assim, não há se falar que se trata de trecho de decisão anterior que não necessitava ser impugnado no recurso especial, até porque constituiu o cerne da solução da controvérsia.

Por fim, não se verifica ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que o não conhecimento do recurso especial ocorreu pela falta de impugnação aos fundamentos do aresto proferido pela Corte local, a teor dos arts. 932 do CPC/2015 e 253 do RISTJ e da Súmula n. 568 do STJ, além da possibilidade de submeter a matéria à posterior apreciação do colegiado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE, COM A SEGURADA, APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.662.386/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FIES. DIFERENÇA RESIDUAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n.

Documento eletrônico VDA41127372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 3581e8a3-710e-4034-8108-c6f930ca2c8c

3/2016/STJ.

2. Esta Corte Superior entende que eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.061.124/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, destaca-se que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.345.336/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41127372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 3581e8a3-710e-4034-8108-c6f930ca2c8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.413.335 / RJ

Número Registro: 2023/0241544-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052840420118190000 00145988520228190000 02889833720108190001 145988520228190000 202324504370 28898337201081900 01 52840420118190000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAIPAM
ADVOGADOS	:	CRISTINA GOMES SANDINS - RJ072856
		CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT - RJ075207
		DIEGO BARBOSA ARAÚJO - RJ150548

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAIPAM
ADVOGADOS	:	CRISTINA GOMES SANDINS - RJ072856
		CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT - RJ075207
		DIEGO BARBOSA ARAÚJO - RJ150548

TERMO

Documento eletrônico VDA41301071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:22:35
Código de Controle do Documento: 58a79b29-fd0f-40bb-bc42-f2f16c75d1e5

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:22:35
Código de Controle do Documento: 58a79b29-fd0f-40bb-bc42-f2f16c75d1e5